

ÁGUAS DO CENTRO LITORAL, SA
CADERNO DE ENCARGOS PARA FORMAÇÃO DE CONTRATO DE
LOCAÇÃO DE VIATURA

PRC/2022/004/CL/PR

CADERNO DE ENCARGOS

Janeiro 2022

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Cláusula 1.^a

Objeto

1. O presente caderno de encargos compreende as cláusulas a incluir no contrato a celebrar na sequência do procedimento pré-contratual que tem por objeto a locação de viatura, com as características definidas, com observância das especificações técnicas constantes no presente Caderno de Encargos.
2. Estima-se que a locação da viatura seja, no máximo, de 5 (cinco) meses, não obrigando a AdCL o direito a qualquer pagamento de locação da viatura por tempo inferior.

Cláusula 2.^a

Contrato

1. O contrato integra os seguintes elementos:
 - a) Os suprimientos dos erros e das omissões do caderno de encargos identificados pelos concorrentes e expressamente aceites pelo órgão competente para a decisão de contratar, nos termos do disposto no artigo 50.º do Código dos Contratos Públicos;
 - b) Os esclarecimentos e as retificações relativos ao caderno de encargos;
 - c) O presente caderno de encargos e os seus anexos;
 - d) A proposta;
 - e) Os esclarecimentos sobre a proposta prestados pelo fornecedor;
 - f) O clausulado contratual.
2. Sem prejuízo do disposto no número seguinte, em caso de divergência entre os vários documentos que integram o contrato, a prevalência é determinada pela ordem por que vêm enunciados no número anterior.
3. Os ajustamentos propostos pelo contraente público nos termos previstos no artigo 99.º do Código dos Contratos Públicos e aceites pelo adjudicatário nos termos previstos no artigo 101.º do mesmo diploma legal prevalecem sobre todos os documentos previstos no n.º 1 da presente cláusula.

Cláusula 3.^a

Prazo contratual

1. O contrato inicia no dia seguinte à comunicação de validação dos documentos de habilitação, mantendo-se em vigor pelo prazo máximo de 5 (cinco) meses, sem prejuízo das obrigações acessórias que perdurem para além da cessação do contrato.

2. Independentemente do decurso do prazo referido no n.º I, o contrato cessará imediatamente quando os pagamentos realizados ao adjudicatário perfaçam o valor de 6.250,00€ (seis mil, duzentos e cinquenta euros), sem IVA incluído, ou seja, quando for atingido o preço máximo contratual.

CAPÍTULO II

OBRIGAÇÕES DAS PARTES

SECÇÃO I

OBRIGAÇÕES DO ADJUDICATÁRIO

Cláusula 4.ª

Obrigações do adjudicatário

Sem prejuízo de outras obrigações previstas na legislação aplicável e no presente caderno de encargos e respetivos anexos, constituem obrigações principais do adjudicatário as seguintes:

- a) Disponibilização da viatura identificada na sua proposta, com cumprimento mínimo do segmento identificada neste caderno de encargos;
- b) A viatura deve ter disponível identificador via verde ativo. A disponibilização de identificador *Via verde* está incluído no valor unitário da proposta.
- c) O valor da renda inclui uma utilização para no mínimo 4.000 quilómetros mensais;
- d) Obrigação de entregar à AdCL, no ato de entrega da viatura locada, a documentação referida na cláusula 6.ª;
- e) Obrigação de gestão de documentação relativa ao veículo incluindo qualquer atualização, gestão de Inspeção Periódica Obrigatória (IPO) e centro de apoio ao condutor;
- f) Obrigação de prestar os serviços de manutenção preventiva e corretiva no caso de avaria (gestão de manutenção), assistência em viagem, gestão de pneus, disponibilização de viatura de substituição, gestão de sinistros, gestão de coima e gestão da terminação/restituição, nos termos melhor definidos na 8.ª;
- g) Obrigação de liquidar todas as taxas e impostos (IUC e IPO);
- h) Obrigação de utilizar uma ferramenta de correio eletrónico (Outlook ou outra) para garantir o contato entre a AdCL e o gestor do contrato do adjudicatário, seu tratamento em tempo útil, designadamente quanto ao cumprimento dos prazos de entrega definidos no presente Cadernos de Encargos;
- i) Obrigação de recorrer a todos os meios humanos, materiais e informáticos que sejam necessários e adequados à perfeita e completo execução das tarefas a seu cargo;
- j) Obrigação de contratar seguro contra danos próprios (Responsabilidade civil obrigatória, proteção jurídica, assistência em viagem standard, cobertura do condutor e ocupantes com assistência médica ou outras, furto ou roubo, choque, colisão ou capotamento, incêndio, raio ou explosão, quebra isolada de vidros), conforme especificado na Cláusula 23.ª;

- k) Obrigação de manter válido o Alvará para atividade de aluguer de veículos ligeiros de mercadorias sem condutor (rent-a-car), emitido pelo IMT – Instituto da Mobilidade e dos Transportes, IP.

Cláusula 5.^a

Conformidade e operacionalidade dos bens a locar

1. O adjudicatário obriga-se a proporcionar ao contraente público o gozo dos bens objeto do contrato com as características, especificações e requisitos técnicos previstos no Anexo I ao presente caderno de encargos, que dele faz parte integrante.
2. Não é definida a cor da viatura ou o tipo de pintura, mas deve ser descaracterizada de quaisquer logotipos ou denominação do adjudicatário.
3. A viatura objeto do contrato deve ser entregues em perfeitas condições de ser utilizada para os fins a que se destinam e dotadas de todo o material de apoio necessário ao seu funcionamento, mesmo que não identificados no anexo I ao presente cadernos de encargos.
4. A viatura a disponibilizar deverá ter uma idade inferior a 5 (cinco) anos.
5. Os níveis de ruído emitidos pela viatura a locar devem cumprir os níveis estabelecidos na Diretiva 2007/34/CE, para as respetivas categorias.
6. A disponibilização da viatura não implicará o pagamento de quaisquer penalizações por entrega antecipada.
7. O Adjudicatário é responsável perante a AdCL por qualquer defeito ou discrepância da viatura objeto do contrato que existam no momento em que a viatura lhe é entregue e ao longo do período contratual.

Cláusula 6.^a

Entrega dos bens a locar

1. O adjudicatário obriga-se a disponibilizar, simultaneamente com a entrega e disponibilização da viatura, todos os documentos em língua portuguesa, que sejam necessários para a boa e integral utilização ou funcionamento daquelas, nomeadamente os seguintes:
 - a. Documento único automóvel;/ certificado de matrícula;
 - b. Certificado de seguro automóvel;
 - c. Cópia do contrato individual de aluguer;
 - d. Certificado de inspeção, quando aplicável.
2. É da responsabilidade do Adjudicatário a atualização dos documentos da viatura, quando estes ficam sujeitos a qualquer alteração.
3. A viatura deverá ser disponibilizada com o depósito atestado.

4. A viatura deverá ser disponibilizada com pneu de substituição na própria viatura ou kit de reparação, conforme especificações do fabricante da viatura.
5. A AdCL irá indicar um colaborador para rececionar a viatura e/ou efetuar o levantamento ou a entrega da mesma, ainda que não venha a ser efetivamente o utilizador da viatura alugada. Os dados pessoais deste colaborador poderão ficar registados, na base de dados do adjudicatário ou serem transmitidos a terceiros, apenas como mero formalismo dentro da exigência legal aplicável.
6. O documento individual de aluguer da viatura ou auto de receção ou documento de devolução da viatura, deverão obrigatoriamente ser emitidos em nome da AdCL, n.º de contribuinte e morada da sede da AdCL e com a opção de “Outros Condutores Habilitados”.
7. Todas as despesas e custos com o transporte e disponibilização dos veículos locados, bem como com toda a documentação necessária são da responsabilidade do Adjudicatário.
8. No momento da devolução da viatura ao Adjudicatário, é assinado o documento individual de aluguer da viatura.
9. Com o documento assinado pelas partes, é declarada a entrega do veículo pela AdCL e a aceitação da mesma pelo Adjudicatário.
10. Toda a correspondência relacionada com eventuais infrações do código da estrada, ou outras, deverá ser remetida para a sede da AdCL.

Cláusula 7.^a

Inspecção e aceitação dos veículos

1. Efetuada a entrega do bem a locar, o contraente público, por si ou através de terceiro por ele designado, procede, de imediato, à inspecção qualitativa dos mesmos, com vista a verificar, respetivamente, se os mesmos se encontram a funcionar corretamente e se reúnem as características, especificações e requisitos técnicos e operacionais definidos no presente caderno de encargos e na proposta adjudicada, bem como outros requisitos exigidos na lei.
2. A inspecção qualitativa a que se refere o número anterior será efetuada através de conformidade ao uso e concordância com os requisitos pré-estabelecidos para o seu correto funcionamento.

Cláusula 8.^a

Prestação de serviços de Manutenção, substituição e assistência a veículos a locar

1. O adjudicatário é obrigado a prestar, sem qualquer custo adicional, os serviços de manutenção preventiva e assistência técnica à viatura locada e entregue durante o prazo de vigência do contrato.
2. Os serviços referidos no número anterior compreendem a obrigação de substituição imediata por outro veículo de características equivalentes ou de gama superior, em prazo

razoável, com tração 4*4, sem qualquer encargo adicional para a AdCL e sem que tal implique a modificação de algum termo ou condição prevista no presente Caderno de Encargos, nas situações de impedimento de utilização dos veículos por razões não imputáveis à AdCL e no caso de indisponibilidade de veículo objeto de reserva.

3. O adjudicatário obriga-se a prestar o serviço de Assistência em Viagem cumprindo os seguintes requisitos:
 - a) O utilizador (AdCL) pode solicitar a desempanagem no local ou reboque do veículo até uma oficina ou ponto de assistência técnica autorizada pelo fornecedor, em caso de avaria, sinistro ou furto, falta de combustível ou abastecimento incorreto, furo, perda de chaves ou trancadas no interior do veículo, falta de bateria ou qualquer outro motivo que impeça a circulação do veículo.
 - b) O transporte do utilizador (AdCL) deve ser assegurado até ao local onde seja disponibilizado o veículo de substituição ou até à instalação da AdCL indicada pelo utilizador no momento de solicitação de assistência em viagem.
4. O Adjudicatário é obrigado a dispor de Centro de Apoio ao Condutor compreendendo o atendimento aos utilizadores, 24 horas por dia e 7 dias por semana, através de um número de telefone a indicar pelo Adjudicatário. Para comunicação de eventuais situações anómalas que possam surgir no decorrer do contrato.
5. O processo de reparação/substituição de pneus deve cumprir com os seguintes requisitos:
 - a) A substituição dos pneus deve ocorrer sempre que os requisitos de segurança estejam em causa ou no caso de incumprimento das normas legais em vigor;
 - b) Sempre que se mostre necessário, o processo de reparação/substituição de pneus inclui o alinhamento de direção e calibragem de rodas;
 - c) É obrigatória a calibragem de rodas sempre que ocorra uma substituição e um alinhamento de direção na substituição de dois ou mais pneus;
 - d) Os pneus devem cumprir os parâmetros essenciais de eficiência energética no que concerne à respetiva resistência ao rolamento, não excedendo os valores-limite estipulados na ISO 28580 ou norma equivalente, se segurança e garantir baixas emissões sonoras, respeitando os valores-limite (VL) de níveis de ruído estabelecidos na Parte C do anexo II do Regulamento (CE) nº 661/2009 para classe dos pneus aplicáveis a da viatura.
6. O adjudicatário deverá ter implementados mecanismos de qualidade junto da sua rede de Oficinas que possam garantir uma adequada recolha e eliminação de óleos lubrificantes e pneus usados de forma a minimizar o impacto ambiental e assegurar o tratamento adequado deste tipo de resíduos até ao respetivo destino final, em cumprimento da legislação específica aplicável.
7. A AdCL reserva o direito de solicitar os comprovativos de gestão de resíduos das oficinas ou empresas subcontratadas do Adjudicatário para garantia dos serviços de manutenção da viatura abrangidas pelo presente contrato, que demonstrem o referido no ponto anterior.
8. Nos casos em que a viatura for devolvida pela AdCL ao Adjudicatário com nível de combustível inferior àquele que tinha aquando do seu levantamento ou receção, o Adjudicatário poderá debitar um valor fixado de acordo com o princípio da proporcionalidade.

Cláusula 9.^a

Dever de sigilo

1. O adjudicatário obriga-se a não divulgar quaisquer informações e documentação, técnica e não técnica, comercial ou outra, relativa ao contraente público, de que venha a ter conhecimento ao abrigo ou em relação com a execução do contrato.
2. O adjudicatário obriga-se também a não utilizar as informações obtidas para fins alheios à execução do contrato.
3. O adjudicatário obriga-se a remover e destruir no termo final do prazo contratual todo e qualquer registo, em papel ou eletrónico, que contenha dados ou informações referentes ou obtidas na execução do contrato e que o contraente público lhe indique para esse efeito.
4. O dever de sigilo mantém-se em vigor até ao termo do prazo de 2 (dois) anos após a extinção das obrigações decorrentes do contrato, sem prejuízo da sujeição subsequente a quaisquer deveres legais relativos, designadamente, à proteção de segredos comerciais ou da credibilidade, do prestígio ou da confiança devidos às pessoas coletivas.

Cláusula 10.^a

Tratamento de dados pessoais

1. No caso de o adjudicatário necessitar de aceder a dados pessoais no decurso da execução do contrato, deve fazê-lo exclusivamente na medida do estritamente necessário para integral e adequada prossecução dos fins constantes do contrato, na qualidade de subcontratante, e por conta e de acordo com as instruções do contraente público, nos termos da legislação aplicável à proteção de dados pessoais.
2. O adjudicatário não pode proceder à reprodução, gravação, cópia ou divulgação dos dados pessoais para outros fins que não constem do contrato, ou para proveito próprio.
3. O adjudicatário deve cumprir rigorosamente as instruções do contraente público no que diz respeito ao acesso, registo, transmissão ou qualquer outra operação de tratamento de dados pessoais.
4. O adjudicatário deve proceder à implementação de medidas de segurança de tratamento de dados pessoais e adotar medidas técnicas e organizativas para proteger os dados contra destruição accidental ou ilícita, perda accidental, alterações, difusão ou acesso não autorizados, e contra qualquer outra forma de tratamento ilícito dos mesmos.
5. O adjudicatário deve tomar as medidas adequadas para assegurar a idoneidade dos seus trabalhadores ou colaboradores, a qualquer título, que tenham acesso aos dados pessoais fornecidos pelo contraente público, ou por quem atue em representação deste.
6. O adjudicatário deve assegurar que o acesso aos dados pessoais é limitado às pessoas que efetivamente necessitam de aceder aos mesmos para cumprir com as obrigações impostas pelo presente contrato e que os trabalhadores, colaboradores ou subcontratados assumiram um compromisso de confidencialidade ou estão sujeitos a adequadas obrigações legais de confidencialidade, sendo o adjudicatário responsável pela utilização dos dados pessoais por parte dos mesmos.

7. Mediante solicitação escrita do contraente público, o adjudicatário deve, no prazo de 15 (quinze) dias, informar quais as medidas tomadas para assegurar o cumprimento dos deveres referidos nos números anteriores.
8. O adjudicatário deve comunicar de imediato ao contraente público quaisquer reclamações ou questões colocadas pelos titulares dos dados pessoais.
9. O adjudicatário encontra-se adstrito a notificar de imediato o contraente público de qualquer monitorização, auditoria ou controlo por parte de entidades reguladoras/de supervisão de que seja objeto.
10. Se o adjudicatário tomar conhecimento, ou suspeitar, de violações de dados pessoais que resultem, ou possam resultar, na destruição accidental ou não autorizada de dados, na perda, alteração, acesso ou revelação não autorizada dos dados, deve notificar, por escrito, o contraente público disponibilizando-lhe uma descrição da violação de dados ocorrida, informando-o das categorias e número de titulares de dados afetados, das prováveis consequências da violação, assim como fornecer-lhe qualquer outra informação que o contraente público possa razoavelmente solicitar.
11. Quando se verifique uma violação de dados pessoais, por causas imputáveis ao adjudicatário, este compromete-se a adotar as seguintes medidas, sem quaisquer custos adicionais para o contraente público:
 - a) Tomar de imediato as medidas necessárias para investigar a violação ocorrida, identificar e prevenir a repetição dessa violação, e encetar esforços razoáveis para mitigar os efeitos dessa violação;
 - b) Desenvolver as ações necessárias para remediar a violação; e
 - c) Documentar todas as circunstâncias referentes à violação para efeitos de controlo por parte da autoridade de supervisão.
12. O adjudicatário obriga-se a ressarcir o contraente público por todos os prejuízos em que este venha a incorrer em virtude da utilização ilegal e/ou ilícita de dados pessoais, nomeadamente por indemnizações e despesas em que tenha incorrido na sequência de reclamações ou processos propostos pelos titulares dos dados, bem como por taxas, coimas e multas que tenha de pagar.
13. O incumprimento dos deveres estabelecidos na presente cláusula por parte do adjudicatário e a verificação de inexistência de garantias de *compliance* do adjudicatário é fundamento de resolução do presente contrato com justa causa pelo contraente público, podendo implicar o dever de indemnização por eventuais violações que lhe sejam imputadas.

Cláusula 11.ª

Conservação de dados pessoais

1. O adjudicatário deve apagar e destruir os dados pessoais tratados quando os mesmos deixarem de ser necessários para a execução do contrato, e sempre em prazo não superior a um ano após a cessação do contrato que esteve na base da licitude do seu tratamento e de acordo com as instruções dadas pelo contraente público.
2. Dependendo da opção do contraente público, o adjudicatário apagará ou devolverá todos os dados pessoais, depois de concluída a execução do Contrato, apagando as cópias existentes, a menos que a conservação dos dados seja exigida ao abrigo da legislação aplicável.

Cláusula 12.^a

Transferência de dados pessoais

O adjudicatário não pode transferir quaisquer dados pessoais para outra entidade, independentemente da sua localização, salvo autorização prévia e escrita do contraente público, exceto se o adjudicatário for obrigado a fazê-lo pela legislação aplicável, ficando obrigado a informar, nesse caso, o contraente público antes de proceder a essa transferência.

SECÇÃO II

OBRIGAÇÕES DA ADCL

Cláusula 13.^a

Preço contratual e preços base unitários

1. Pela locação dos bens objeto do contrato, bem como pelo cumprimento das demais obrigações constantes do presente caderno de encargos, o contraente público deve pagar ao adjudicatário o preço constante da proposta adjudicada, acrescido de IVA à taxa legal em vigor, se este for legalmente devido.
2. O preço base unitário (mensal) para a presente aquisição de bens é de 1.250€/mês. O preço contratual máximo é de 6.250€ (*seis mil duzentos e cinquenta euros*) para o prazo máximo de 5 meses.
3. O preço referido no número anterior inclui todos os custos, encargos e despesas cuja responsabilidade não esteja expressamente atribuída ao contraente público, nomeadamente os relativos ao transporte dos bens objeto do contrato para o respetivo local de entrega, bem como quaisquer encargos decorrentes da utilização de marcas registadas, patentes ou licenças.
4. Por motivos de alteração de circunstâncias operacionais de utilização da viatura, a AdCL apenas pagará o aluguer de viatura efetivamente utilizada dentro do prazo total. No entanto, o pagamento será sempre realizado em unidades mensais, mesmo que a utilização seja temporalmente inferior a 30 dias.
5. Os custos efetivos que venham a verificar-se com portagens por circulação da viatura, não estão incluídos no preço da proposta, nem no preço base do presente procedimento. Serão faturados pelo Adjudicatário à entidade adjudicante, em fatura específica para o efeito.
6. Estão incluídos no preço da proposta, os custos com a aquisição, aluguer ou manutenção de identificador via verde, assim como custos com entrega e recolha da viatura.
7. O preço base foi estimado tendo em consideração consulta preliminar ao mercado realizada às entidades HR – aluguer de Automóveis, S.A., SOVIAL SOCIEDADE DE VIATURAS DE ALUGUER, LDA, Guerin Rent a car, Europcar - internacional - Alugueres de Automóveis, SA. Recebida resposta, com valores, apenas da empresa SOVIAL SOCIEDADE DE VIATURAS DE ALUGUER, LDA.

Cláusula 14.^a

Remuneração do contrato

1. A viatura locada é remunerada de acordo com o preço unitário mensal correspondente, nos termos da proposta apresentada.
2. Os custos incorridos com a utilização de estradas com portagens ou *scuts*, no âmbito da utilização da viatura pela AdCL serão pagos pela AdCL em fatura específica. Estes custos não integram o valor contratual. Não obstante, o aplicável na alínea b) da Cláusula 4.^a.

r

Cláusula 15.^a

Condições de pagamento

1. A(s) quantia(s) devida(s) pela AdCL, nos termos da(s) cláusula(s) anterior(es), deve(m) ser paga(s) no prazo de 30 dias após a receção pelo mesmo das respetivas faturas, as quais só podem ser emitidas após o vencimento da obrigação respetiva.
2. Em caso de discordância por parte da AdCL quanto aos valores indicados nas faturas, deve este comunicar, por escrito, ao adjudicatário, os respetivos fundamentos, ficando o adjudicatário obrigado a prestar os esclarecimentos necessários ou a proceder à emissão de nova fatura corrigida.
3. A falta de pagamento dos valores contestados pelo contraente público não vence juros de mora nem justifica a suspensão das obrigações contratuais do adjudicatário, devendo, no entanto, o contraente público proceder ao pagamento da importância não contestada.
4. Desde que devidamente emitidas e observado o disposto no n.ºs 1 a 3, devem ser apresentadas até ao dia 4 do mês seguinte a que se referem, conter a menção da respetiva nota de encomenda e as faturas são pagas através de transferência bancária para a instituição de crédito indicada pelo adjudicatário.
5. No caso de suspensão da execução do contrato e independentemente da causa da suspensão, os pagamentos ao adjudicatário serão automaticamente suspensos por igual período.

Cláusula 16.^a

Faturação

1. As faturas a apresentar pelo adjudicatário à AdCL, devem conter os elementos necessários a uma completa, clara e adequada compreensão dos valores faturados.
2. Durante o período transitório estabelecido nos n.ºs 3 e 4 do artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 111-B/2017, de 31 de agosto, com a redação conferida pelo Decreto-Lei n.º 123/2018, de 28 de dezembro e pelo Decreto-Lei n.º 14-A/2020, de 7 de abril, as faturas são emitidas pelo adjudicatário em formato papel, ou preferencialmente em formato PDF certificado, enviadas por email para f.fornecedores.adcl@adp.pt (até a data limite do despacho 129/2020–XXII do Secretário de Estado dos Assuntos Fiscais (SEAF) e atualizações posteriores, as faturas em PDF são consideradas faturas eletrónicas para todos os efeitos previstos na legislação fiscal).

3. Decorrido o período transitório referido no número anterior e após confirmação pelo contraente público, as faturas eletrónicas a emitir pelo adjudicatário deverão ser enviadas para o Portal FE-AP, de receção de documentos em formato eletrónico (EDI), sistema suportado pela empresa eSPap – Entidade de Serviços Partilhados da Administração Pública, I.P..
4. Caso o adjudicatário não tenha ainda aderido a este Portal deve efetuar os seguintes passos:
 - a) Consultar a informação sobre a fatura eletrónica em
<https://www.espap.gov.pt/spfin/Paginas/spfin.aspx#maintab> .
 - b) Consultar a informação específica do processo de adesão dos fornecedores
<https://www.espap.gov.pt/spfin/onboarding/Paginas/onboarding%20de%20Fornecedores.aspx#maintab> .
 - c) Preencher o formulário de adesão: https://pt.surveymonkey.com/r/FE-AP_CIU5 .
5. A emissão de segundas vias das faturas solicitada pela AdCL não será objeto de qualquer cobrança adicional.
6. O pagamento dos valores registados pela utilização do identificador via verde, referentes a portagens realizadas, será apresentado em fatura específica. Os valores a debitar pelo Adjudicatário à AdCL serão exatamente os debitados pela empresa Via Verde ao Adjudicatário, não sendo aceites outras taxas ou serviços que acresçam.
7. A fatura a ser emitida à AdCL referente à locação da viatura ou despesas com passagem em sistemas de portagens, deve conter toda a informação relevante que permita a correta identificação das diversas parcelas que compõem o preço a faturar, nomeadamente:
 - i. Identificação da AdCL;
 - ii. Número da **Nota de Encomenda** emitida pela AdCL;
 - iii. Indicação do período a que se refere;
 - iv. **Matrícula da viatura**.

SECÇÃO III

ACOMPANHAMENTO E FISCALIZAÇÃO DA EXECUÇÃO DO CONTRATO

Cláusula 17.ª

Acompanhamento e fiscalização do modo de execução do contrato

1. A execução do contrato é acompanhada pelo gestor do contrato designado pela entidade adjudicante.
2. Caso o gestor do contrato detete quaisquer desvios, defeitos ou outras anomalias na execução do contrato, determina ao adjudicatário que adote as medidas que, em cada caso, se revelem adequadas à correção dos mesmos.
3. O desempenho das funções de acompanhamento e fiscalização do modo de execução do contrato não exime o adjudicatário de responsabilidade por qualquer incumprimento ou cumprimento defeituoso das suas obrigações.

CAPÍTULO III

MODIFICAÇÃO, INCUMPRIMENTO E EXTINÇÃO DO CONTRATO

Cláusula 18.^a

Modificação objetiva do contrato

Além dos fundamentos de modificação objetiva previstos no artigo 312.º do Código dos Contratos Públicos, o contrato não pode ser modificado.

Cláusula 19.^a

Subcontratação e cessão da posição contratual do adjudicatário

1. Além da situação prevista na alínea a) do n.º 1 do artigo 318.º do Código dos Contratos Públicos, o adjudicatário pode ceder a sua posição contratual, na fase de execução do contrato, mediante autorização do contraente público.
2. Para efeitos da autorização a que se refere o número anterior, o adjudicatário deve apresentar uma proposta fundamentada e instruída com os documentos previstos no n.º 2 do artigo 318.º do Código dos Contratos Públicos.
3. O contraente público deve pronunciar-se sobre a proposta do adjudicatário no prazo de 30 (*trinta*) dias a contar da respetiva apresentação, desde que regularmente instruída, considerando-se o referido pedido rejeitado se, no termo desse prazo, o mesmo não se pronunciar expressamente.
4. A subcontratação pelo adjudicatário depende de autorização do contraente público, nos termos do Código dos Contratos Públicos.

Cláusula 20.^a

Sanções contratuais

1. Pelo incumprimento de obrigações emergentes do contrato, o contraente público pode exigir do fornecedor o pagamento de sanções contratuais, de montante a fixar em função da gravidade do incumprimento, nos seguintes termos:
 - a) Pelo incumprimento de entrega da viatura, até 10% do preço unitário de proposta da viatura solicitada
2. O valor acumulado das sanções contratuais a aplicar não pode exceder o limite máximo de 20% do preço contratual.
3. Nos casos em que seja atingido o limite de 20% e o contraente público decida não proceder à resolução do contrato, por dela resultar grave dano para o interesse público, aquele limite é elevado para 30%.
4. Em caso de resolução do contrato por incumprimento do adjudicatário, o contraente público pode exigir-lhe uma sanção contratual de até 20% do valor global do contrato.
5. Ao valor da sanção contratual prevista no número anterior são deduzidas as importâncias

pagas pelo adjudicatário ao abrigo do n.º I, relativamente aos bens objeto do contrato cujo atraso na respetiva entrega tenha determinado a respetiva resolução.

6. O contraente público pode compensar os pagamentos devidos ao abrigo do contrato com as sanções contratuais devidas nos termos da presente cláusula.
7. As sanções contratuais previstas na presente cláusula não obstam a que o contraente público exija uma indemnização pelo dano excedente.

Cláusula 21.ª

Força maior

1. Não podem ser impostas sanções contratuais ao fornecedor, nem é havida como incumprimento, a não realização pontual das prestações contratuais a cargo de qualquer das partes que resulte de caso de força maior.
2. Para efeitos do contrato, só são consideradas de força maior as circunstâncias que, cumulativamente e em relação à parte que as invoca:
 - a) Impossibilitem o cumprimento das obrigações emergentes do contrato;
 - b) Sejam alheias à sua vontade;
 - c) Não fossem por ela conhecidas ou previsíveis à data da celebração do contrato; e
 - d) Não lhe seja razoavelmente exigível contornar ou evitar os efeitos produzidos por aquelas circunstâncias.
3. Não constituem força maior, designadamente:
 - a) Circunstâncias que não constituam força maior para os subcontratados do fornecedor, na parte em que intervenham;
 - b) Greves ou conflitos laborais limitados às sociedades do fornecedor ou a grupos de sociedades em que este se integre, bem como a sociedades ou grupos de sociedades dos seus subcontratados;
 - c) Determinações governamentais, administrativas ou judiciais de natureza sancionatória, ou de outra forma resultantes do incumprimento pelo fornecedor de deveres ou ónus que sobre ele recaiam;
 - d) Manifestações populares devidas ao incumprimento pelo fornecedor de normas legais;
 - e) Incêndios ou inundações com origem nas instalações do fornecedor cuja causa, propagação ou proporções se devam a culpa ou negligência sua ou ao incumprimento de normas de segurança;
 - f) Avarias nos sistemas informáticos ou mecânicos do fornecedor não devidas a sabotagem;
 - g) Eventos que estejam ou devam estar cobertos por seguros.
4. A parte que invocar caso de força maior deve comunicar e justificar tal situação à outra parte, logo após a sua ocorrência, bem como informar o prazo previsível para restabelecer o cumprimento das obrigações contratuais.
5. A suspensão, total ou parcial, do cumprimento pelo adjudicatário das suas obrigações contratuais fundada em força maior, por prazo superior a 30 (*trinta*) dias, autoriza o contraente público a resolver o contrato ao abrigo do n.º I do artigo 335.º do Código dos Contratos Públicos, não tendo o fornecedor direito a qualquer indemnização

Cláusula 22.ª

Resolução do contrato por parte do contraente público

1. Sem prejuízo de outros fundamentos de resolução previstos na lei, o contraente público pode resolver o contrato, a título sancionatório, no caso de o adjudicatário violar de forma grave ou reiterada qualquer das obrigações que lhe incumbem, designadamente nos seguintes casos:
 - a) Atraso, total ou parcial, na entrega dos bens por um prazo superior a 5 (cinco) dias ou declaração escrita do adjudicatário de que o atraso em determinada entrega excederá esse prazo;
2. O direito de resolução referido no número anterior exerce-se mediante declaração enviada ao adjudicatário e não implica a repetição das prestações já realizadas pelo mesmo nos termos previstos no presente caderno de encargos, a menos que tal seja expressamente determinado pelo contraente público.

Cláusula 23.ª

Resolução do contrato por parte do adjudicatário

1. O adjudicatário pode resolver o contrato com os fundamentos previstos no artigo 332.º do Código dos Contratos Públicos.
2. Salvo na situação prevista na alínea c) do n.º I do artigo 332.º do Código dos Contratos Públicos, o direito de resolução é exercido por via judicial.
3. A resolução do contrato não determina a repetição das prestações já realizadas pelo adjudicatário, cessando, porém, todas as obrigações deste ao abrigo do contrato, com exceção daquelas a que se refere o artigo 444.º do Código dos Contratos Públicos.

Cláusula 24.ª

Seguros

1. É da responsabilidade do adjudicatário a cobertura, através de contrato de seguro, dos seguintes riscos:
 - a) Seguro de Responsabilidade Civil Automóvel;
 - b) Seguro de Acidentes Pessoais do Condutor e ocupantes da viatura no momento do acidente;
 - c) Seguro de Danos Próprios das viaturas;
 - d) Seguro Contra quebra isolada de vidros e roubo total ou parcial do veículo.
2. A AdCL pode, sempre que entender conveniente, exigir prova documental da celebração dos contratos de seguro referidos no número anterior, devendo o adjudicatário prestá-la no prazo de 5 (cinco) dias.
3. No que se refere ao seguro de danos próprios com responsabilidade da franquia, o Adjudicatário deverá indicar nos respetivos contratos individuais de circulação quais as franquias aplicáveis, com respeito pelos máximos a que se vinculou na respetiva proposta

adjudicada.

4. O adjudicatário deverá indicar outras coberturas opcionais de seguro, caso aplicável.

CAPÍTULO IV

DISPOSIÇÕES FINAIS

Cláusula 25.^a

Deveres de informação

1. Cada uma das partes deve informar sem demora a outra de quaisquer circunstâncias que cheguem ao seu conhecimento e possam afetar os respetivos interesses na execução do contrato, de acordo com a boa-fé.
2. Em especial, cada uma das partes deve avisar de imediato a outra de quaisquer circunstâncias, constituam ou não força maior, que previsivelmente impeçam o cumprimento ou o cumprimento tempestivo de qualquer uma das suas obrigações.
3. No prazo de 15 (*quinze*) dias após a ocorrência de tal impedimento, a parte deverá informar a outra do tempo ou da medida em que previsivelmente será afetada a execução do contrato.

Cláusula 26.^a

Comunicações

1. Salvo quando o contrário resulte do contrato, quaisquer comunicações entre o contraente público e o fornecedor relativas ao contrato devem ser efetuadas através de carta registada com aviso de receção ou por correio eletrónico.
2. Qualquer comunicação feita por carta registada é considerada recebida na data indicada pelos serviços postais.
3. Qualquer comunicação realizada por correio eletrónico é considerada recebida na data constante do respetivo recibo de receção e leitura remetido pelo recetor ao emissor.

Cláusula 27.^a

Foro competente

Para resolução de todos os litígios decorrentes do contrato fica estipulada a competência do tribunal administrativo e fiscal de Coimbra, com renúncia expressa a qualquer outro.

Cláusula 28.^a

Direito aplicável e natureza do contrato

O contrato rege-se pelo direito português e tem natureza administrativa.

Cláusula 29.^a

Contagem dos prazos

Os prazos previstos no presente caderno de encargos são contínuos, correndo em sábados, domingos e dias feriados, aplicando-se à contagem dos prazos as demais regras constantes do artigo 471.º do Código dos Contratos Públicos.

ANEXO I
Caraterísticas da Viatura

Segmento	Descrição	Nº lugares	Nº portas	Combustível
Ligeiro - Carrinha “Pick up” caixa tração 4 * 4	Caixa madeira ou metálica (sem cobertura), Mínimo cabine simples., Aceite cabine extra ou dupla.	Mínimo 2 (aceite 5)	Mínimo 2 (aceite 4)	Diesel/ gasolina ou híbrido